

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

Acrescenta o paragrafo único no art. 51 do Projeto de Lei nº 449/2021 (Mensagem nº 80/2021) que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”:

Paragrafo único. Caracteriza-se como necessidade emergencial ou de prejuízo a sociedade:

I - os serviços finalísticos da área de saúde;

II - os serviços finalísticos da área de educação;

III - os serviços finalísticos da área de segurança pública e administração penitenciária;

IV - às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

V - às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é estabelecer as áreas de necessidade emergencial que possam demandar o pagamento de horas extras.

Oportuno destacar que os serviços destacados como necessidade emergencial são aqueles classificados como DEVERES do Estado conforme preceitua a Constituição Federal [Art. 205 (educação), art. 144 (segurança pública), art. 196 (saúde)].



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual